



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.263 - RJ (2011/0062315-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANKLIN MANDIM PEREIRA
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO REAL RESIDENCE HOTEL
ADVOGADO : WALDECK SOARES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 475-J, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO DO MANDADO DE PENHORA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 655, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE ACERCA DA PENHORA DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem apreciou, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido das omissões apontadas.
2. "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (Súmula 7/STJ).
3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicam-se os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.
4. A Corte local afastou a nulidade decorrente do suposto descumprimento do art. 655, § 2º, do CPC, considerando que não se deve proclamar nulidade requerida pela parte que lhe deu causa e, ainda, que não se deve declarar a nulidade quando a parte a quem a aproveita foi quem lhe deu causa. Contudo, o recorrente deixou de impugnar, nas razões do recurso especial, tal motivação, autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, que, portanto, permaneceu incólume, sendo inafastável, na hipótese, o óbice da Súmula 283 do STF.
5. A inobservância do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RISTJ, impede a caracterização da divergência jurisprudencial invocada.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.263 - RJ (2011/0062315-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FRANKLIN MANDIM PEREIRA**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE JESUS MULLER**
: **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO REAL RESIDENCE HOTEL**
ADVOGADO : **WALDECK SOARES SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FRANKLIN MANDIM PEREIRA contra decisão desta relatoria, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, em razão da ausência de violação do art. 535, II, do CPC; da incidência da Súmula 7 do STJ e das Súmulas 282, 283 e 356 do STF; bem como em virtude de não ter sido demonstrada analiticamente a divergência jurisprudencial invocada.

Nas razões recursais, o agravante persiste na afirmação de que o acórdão recorrido afrontou o art. 535, II, do CPC, uma vez que a Corte local teria-se omitido em enfrentar as seguintes questões: *"a) aplicabilidade do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, pela intimação pessoal do Recorrente para termo de penhora, pois trata-se de hipótese em que a parte se encontrava sem representação processual, em razão da renúncia dos seus patronos, e; b) descumprimento da regra do artigo 655, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bem imóvel e o cônjuge do Recorrente não foi intimado, como expressamente consigna ser necessário a mencionada norma"* (e-STJ, fl. 684).

Insurge-se contra a incidência da Súmula 7/STJ e reitera a existência de afronta ao art. 475-J, § 1º, do CPC. No ponto, ressalta que *"o fundamento do apelo extremo se dá pelo fato do Recorrente encontrar-se, à época, sem representação processual nos autos em razão dos seus antigos patronos terem renunciado os poderes que lhe foram outorgados, conforme fl. 167/168, pelo que sua intimação deveria, como deverá, ser pessoal, a teor da regra contida no § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 684).

Rebela-se contra a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quanto à assertiva de que o nome do Dr. Antonio Vandeler de Lima Junior, que atuava nos autos, não constou da publicação no Diário Oficial, bem como contra a incidência da Súmula 283/STF quanto ao tema inserto no art. 655, § 2º, do CPC. Por fim, assevera que a divergência jurisprudencial ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada com a observância dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.263 - RJ (2011/0062315-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FRANKLIN MANDIM PEREIRA**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE JESUS MULLER**
: **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO REAL RESIDENCE HOTEL**
ADVOGADO : **WALDECK SOARES SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, o agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão pela qual o Juízo *a quo* determinou a avaliação do bem penhorado e expedição de mandado (e-STJ, fl. 345), tendo a Corte de origem rejeitado as nulidades apontadas, relativas: (I) à ausência de intimação pessoal do auto de penhora, de acordo com o art. 475-J, § 1º, do CPC, em razão de o executado/agravante supostamente não possuir advogado constituído nos autos; e (II) à inobservância da regra do art. 655, § 2º, do CPC, tendo em vista que o cônjuge do agravante não teria sido intimado da constrição do imóvel. No ponto, o Tribunal *a quo* teceu as seguintes considerações:

"A r. decisão foi mantida no agravo de instrumento (fls.250.) com base na decisão agravada (fls.224) e informações de fls. 230.

O agravante alega ausência de representação processual no auto de penhora do imóvel, objeto da execução de cotas condominiais.

Compulsando os autos, às fls. 123 e 167, observa-se que o patrono Dr. Antonio Vanderler de Lima Junior não consta da renúncia ao mandato dos antigos patronos do réu.

O agravante não estava sem representação processual.

A alegação de nulidade, por não ter o seu cônjuge sido intimado para a penhora, não socorre o agravante.

Às fls. 103, a certidão do oficial de justiça informa que em uma das tentativas frustradas de encontrar o réu para citá-lo, na fase de conhecimento, sua esposa foi quem informou que o marido não estava.

Não é crível supor que a apelante, casada com o executado e residente no mesmo imóvel, não tenha tomado ciência da penhora.

Dispõe o artigo 243, do CPC, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Segundo a jurisprudência:

'Não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal' (RSTJ 12/366)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso." (e-STJ, fls. 388/389)

Como se vê na transcrição acima, não se constata as omissões alegadas, porquanto, a despeito de não ter acolhido os fundamentos suscitados pelo recorrente, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, de sorte que não se verifica nenhuma afronta à regra do art. 535, II, do CPC.

No que toca à matéria amparada no art. 475-J, § 1º, do CPC, a desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem, de que *"o patrono Dr. Antonio Vanderler de Lima Junior não consta da renúncia ao mandato dos antigos patronos do réu"* e de que *"o agravante não estava sem representação processual"* (e-STJ, fl. 388), como postulado, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

De outra parte, é inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF quanto à assertiva de que o nome do Dr. Antonio Vanderler de Lima Junior, que supostamente estaria funcionando nos autos, não constou da publicação no Diário Oficial. Com efeito, tal alegação nem sequer foi debatida pelo Tribunal local, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo do indispensável prequestionamento, o que impede o seu conhecimento.

No que toca ao art. 655, § 2º, do CPC, a Corte local dirimiu a questão com esteio no art. 243 do CPC, considerando que não se deve proclamar nulidade requerida pela parte que lhe deu causa e, ainda, que não se deve declarar a nulidade quando a parte a quem a aproveita foi quem lhe deu causa. Nesse contexto, reitera-se que o recorrente insiste em afirmar a ofensa ao art. 655, § 2º, do CPC, sob a alegação de que o seu cônjuge não fora intimado da penhora. Contudo, deixou de impugnar, nas razões do recurso especial, o fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, que, portanto, permaneceu incólume. Dessa forma, é aplicável, no caso, o óbice da Súmula 283 do STF.

Pelos mesmos fundamentos acima, não há como se ter por caracterizada a sugerida divergência jurisprudencial. Por fim, o recorrente não demonstrou analiticamente o dissídio de acordo com o art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, § 2º, do RISTJ, uma vez que deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção e expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que impede a caracterização da divergência.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062315-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.412.263 / RJ**

Números Origem: 1368674620098190000 201013708596 567471920108190000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANKLIN MANDIM PEREIRA
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO REAL RESIDENCE HOTEL
ADVOGADO : WALDECK SOARES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANKLIN MANDIM PEREIRA
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO REAL RESIDENCE HOTEL
ADVOGADO : WALDECK SOARES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.